



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11070.000588/2010-74  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Resolução nº** **2403-000.267 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 15 de maio de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**RESOLVEM** os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Marcelo Magalhães Peixoto e Daniele Souto Rodrigues.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA contra Acórdão nº 09-35.969 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora - MG que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.276.220-4 (Terceiros), com valor consolidado de R\$ 43.072,30.

Segundo o Relatório Fiscal, as contribuições providenciárias devidas à Seguridade Social, referentes às **contribuições destinadas à Outras Entidades e Fundos - Terceiros**, referentes a:

- *contribuição da empresa para terceiros (salário-educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), na alíquota de 5,8%, sobre o salário de contribuição.*

O Relatório Fiscal aponta que a empresa informa em GFIP ser optante do SIMPLES:

*2 - A empresa apresentou as Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nas competências 07/2007 a 12/2009, como **OPTANTE** do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A empresa foi excluída do Simples - COMPROT 11070.000435/2010-27, pelo Ato Declaratório Executivo DRF/SAO Nº 009, de 29 de março de 2010, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2007.*

O Relatório Fiscal aponta o Código de Levantamento:

*4 - Constituiu o fato gerador destas contribuições o salário de contribuição dos segurados empregados e dos segurados contribuintes individuais (levantamento E2).*

*E2 - EXCLUSÃO DO SIMPLES APÓS 11/2008, incidentes sobre os valores declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP's.*

A decisão de primeira instância informa que o sujeito passivo foi excluído do SIMPLES de acordo com o processo nº 11070.000435/2010-27, na qual houve julgamento em

1º grau tendo sido confirmada a exclusão e seus efeitos, estando, atualmente aguardando julgamento de Recurso Voluntário.

O período objeto do auto de infração conforme o Relatório Fiscal é de 12/2008 a 12/2009.

A Recorrente teve ciência do auto de infração em 08.04.2010, às fls. 01.

A Recorrente apresentou Impugnação, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

*O sujeito passivo apresentou impugnação (folhas 17 a 24) em 10/5/2010 onde alega, em síntese, que o presente processo deve ter suspensa a exigibilidade visto que "é decorrente da exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)", devidamente impugnada, até que seja julgada.*

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 09-35.969 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora - MG, conforme Ementa a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2009*

*SIMPLES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.*

*A manifestação de inconformidade contra ato de exclusão do Simples não tem o condão de suspender o regular processamento de lançamento decorrente, por falta de previsão legal.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

*Acórdão*

*Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.*

*Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.*

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera as argumentações deduzidas em sede de Impugnação.

*(i) Questiona a autuação fiscal tendo-se em vista que o processo de exclusão da empresa no SIMPLES Nacional, processo nº 11070.000435/2010-27, está sendo julgado em instância administrativa.*

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

**DAS PRELIMINARES****DA AUTUAÇÃO FISCAL**

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA contra Acórdão nº 09-35.969 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora - MG que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.276.220-4 (Terceiros), com valor consolidado de R\$ 43.072,30.

Segundo o Relatório Fiscal, as contribuições providenciárias devidas à Seguridade Social, referentes às **contribuições destinadas à Outras Entidades e Fundos - Terceiros**, referentes a:

- *contribuição da empresa para terceiros (salário-educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), na alíquota de 5,8%, sobre o salário de contribuição.*

O Relatório Fiscal aponta que a empresa informa em GFIP ser optante do SIMPLES:

*2 - A empresa apresentou as Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nas competências 07/2007 a 12/2009, como **OPTANTE** do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A empresa foi excluída do Simples - COMPROT 11070.000435/2010-27, pelo Ato Declaratório Executivo DRF/SAO Nº 009, de 29 de março de 2010, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2007.*

A decisão de primeira instância informa que o sujeito passivo foi excluído do SIMPLES de acordo com o processo nº 11070.000435/2010-27, na qual houve julgamento em 1º grau tendo sido confirmada a exclusão e seus efeitos, estando, atualmente aguardando julgamento de Recurso Voluntário.

Em consulta ao sistema COMPROT, em 12.05.2014, <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp>, tem-se que o processo nº 11070.000435/2010-27 encontra-se na fase de julgamento de Recurso Voluntário no CARF, no âmbito da 2ª Turma Especial da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

Por fim, registre-se que a **Recorrente apresentou tanto em sede de Impugnação quanto em sede de Recurso Voluntário**, dentre outros argumentos, o de que se enquadra na sistemática do SIMPLES Nacional, na Lei Complementar 123/2006.

### **DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL**

Desta forma, considerando-se os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, surge a prejudicial de se determinar o resultado do julgamento do processo administrativo nº 11070.000435/2010-27, de exclusão do SIMPLES Nacional, posto que tal processo produz efeitos diretamente no presente processo nº 11070.000588/2010-74.

Anote-se ainda que a competência para o julgamento de processo de exclusão do SIMPLES Nacional é da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme se depreende do art. 2º, V, do Anexo II, Regimento Interno do CARF – RICARF:

*Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);*

*II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);*

*III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;*

*IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ; {2} V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);*

*VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.*

Processo nº 11070.000588/2010-74  
Resolução nº 2403-000.267

S2-C4T3  
Fl. 58

---

## CONCLUSÃO

**CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA** para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente informe o resultado final do julgamento do processo administrativo nº 11070.000435/2010-27, de exclusão do SIMPLES Nacional, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, bem como, também informe se há processo judicial na qual a Recorrente seja parte, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do presente processo administrativo-tributário.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro